



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.788 - RS (2012/0238026-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLECY MACHADO LOPES
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/RS
ADVOGADOS : FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO AFETADO À CORTE ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente atinge os recursos em trâmites perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Especial.
2. Na hipótese dos autos, o Recurso Especial n. 1.249.321/RS já foi apreciado e julgado pela Corte Especial desta Corte Superior por ocasião da sessão realizada em 10/04/2013.
3. Prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002",
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.788 - RS (2012/0238026-3)

AGRAVANTE : CLECY MACHADO LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO JOAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/RS
ADVOGADOS : FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CLECY MACHADO LOPES contra decisão da Presidência deste Tribunal, proferida às fls. 324/325, que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, argumenta, em síntese, que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Alega, ainda, que não se aplica o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.063.661/RS, pois, no caso, "não se visualiza nos autos instrumento dívida líquida; ou instrumento privado ou público, que deve revestir dos pressupostos descritos nos arts. 215 e 221 do Código Civil de 2002" (fl. 332).

Dessa forma, pugna pelo provimento do presente recurso ou, alternativamente, a suspensão do feito em razão do processamento do Recurso Especial n. 1.249.321/RS, afetado à Segunda Seção como matéria representativa de controvérsia repetitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.788 - RS (2012/0238026-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLECY MACHADO LOPES
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/RS
ADVOGADOS : FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO AFETADO À CORTE ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente atinge os recursos em trâmites perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Especial.
2. Na hipótese dos autos, o Recurso Especial n. 1.249.321/RS já foi apreciado e julgado pela Corte Especial desta Corte Superior por ocasião da sessão realizada em 10/04/2013.
3. Prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002",
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, cumpre ressaltar que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente atinge os recursos em trâmites perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 203.566/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2013; AgRg no AREsp 90.686/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013; AgRg nos EAg 1210136/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013.

No entanto, o Recurso Especial n. 1.249.321/RS já foi apreciado e julgado pela Corte Especial desta Corte Superior por ocasião da sessão realizada em 10/04/2013.

3. Quanto à alegada "ausência de instrumento de contrato nos autos" (fl. 223), tem-se que a inversão do julgado demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. No tocante ao prazo prescricional, a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou seu entendimento nos seguintes moldes:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

No caso dos autos, o acórdão recorrido aplicou a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "Considerando-se que o prazo prescricional teve início em 2000, após o transcurso dos 4 anos previstos para a devolução do investimento, aplicável o prazo de cinco anos, contados da entrada em vigor do atual CCB, 11-01-2003. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 18.08.2008, verifica-se a ocorrência da prescrição" (fl. 196).

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0238026-3

AgRg no
AREsp 254.788 / RS

Números Origem: 05610800010763 10800010763 5610800010763 70044161149 70046279154 70047666714
70048777775

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLECY MACHADO LOPES
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE/RS
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL
FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLECY MACHADO LOPES
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE/RS
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL
FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.